CMB

ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH GABINETE DO PREFEITO

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

LEI MUNICIPAL N.º. 050/98

DE 29.12.1998

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Município de Bannach, Estado do Pará.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bannach-Pará, das Autarquias e das Fundações Públicas Municípais.
 - Art. 2. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.
- Art. 3. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor da organização administrativa direta, autárquica e fundacional pública municipal, é criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.
- Art. 4. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos do artigo 7, desta lei.
- Art. 5. É proibido a prestação de serviços não remunerados, salvo os casos previstos em lei.
- Art. 6. É vedado ao servidor exercer atribuições diferentes das de seu cargo, salvo quando designado para o exercício de função de confiança, integrar comissões, conselhos ou grupos de trabalhos ou de estudo.



Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

TITULO II DO PROVIMENTO, DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA VACÂNCIA Capitulo I DO PROVIMENTO Secão I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- a nacionalidade brasileira ou equivalente; I

- o gozo dos direitos políticos; Π

- a quitação com as obrigações militares e eleitorais; Ш

- a habilitação prévia em concurso público, salvo quando se tratar de cargo de IV provimento em comissão;

- o nível ou espécie de escolaridade necessária para o exercício do cargo;

- a idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI

- a aptidão física e mental, atestada previamente por inspeção médica oficial. VII

Parágrafo Único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8.º Os cargos públicos serão providos por:

- nomeação;

- promoção; П

- ascensão; TIT

- transferência; IV

- recondução; - reintegração;

VI - aproveitamento; VII

- readaptação; VIII

- reversão TX

Art. 9.º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Seção II DA NOMEAÇÃO

Art. 10. São competentes para nomear:

- no Poder Executivo, o Prefeito Municipal; I

- na Câmara de Vereadores, a Autoridade designada em seu regimento П

interno;

- nas Autarquias e Fundações Públicas, seu Presidente ou Diretor. Ш

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, em que o servidor, após confirmado em estágio probatório, se estabiliza no serviço público.

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. A nomeação para o cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira, na Administração Pública Municipal e seu plano de cargos e salários.

Seção III DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 13. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, efetuar-se-á através de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- Art. 14. O concurso público terá validade máxima de 2 (dois) anos, contados da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1.º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado, com sua fixação no mural da prefeitura e da câmara municipal.
- § 2.º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.
- Art. 15. É assegurado às pessoas portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas funções sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras; para tais candidatos serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecida no concurso
- Art. 16. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, e será regulado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as prescrições legais.

Seção IV DA POSSE

Art. 17. Posse é o ato que investe o servidor em cargo público.



Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

8	1.º A posse se dará pela assinatura do respectivo livro de	posse, e	m que	constará:
T	as atribuições do cargo:		•	

os deveres e as responsabilidades do servidor;

III - os direitos inerentes ao cargo.

§ 2.º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

Art. 18. A posse ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual prazo a requerimento do interessado.

§ 1.º - O prazo para a posse do servidor em férias, licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, será contado do término do impedimento.

§ 2.º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

§ 3.º Poderá dar-se posse através de procuração específica.

§ 4.º No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, bem como, se exerce, ou não, outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5.º Só poderá tomar posse aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo mediante exame médico.

§ 6.º A autoridade que der posse observará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para a investidura em cargo público.

Art. 19. São competentes para dar posse:

I - no Poder Executivo, o Prefeito Municipal;

- na Câmara de Vereadores, a Autoridade designada em seu regimento

interno;

II

III - na Autarquias e Fundações Públicas Municipais, seu Presidente ou

Diretor.

Seção V DO EXERCÍCIO

Art. 20. O exercício é o efetivo desempenho das pribuições do cargo.

§ 1.º O servidor entrará em exercício no primeiro (1.º) dia útil após a posse.



Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

- § 2.º O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, será exonerado, sem o recebimento de qualquer vantagem.
- § 3.º Compete ao titular do órgão para onde for nomeado o servidor dar-lhe o exercício.
- Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio de exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente pessoal todos os dados e informações necessária ao seu assentamento individual.

- Art. 22. A promoção ou a ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo cargo da carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.
- Art. 23. O servidor somente poderá servir fora da repartição em que estiver lotado quando requisitado por autoridade competente, para o fim determinado e por prazo certo, mediante prévia e expressa autorização:

a) Do Secretário Municipal de Administração, se a requisição for formulada por

órgãos da Administração centralizada do Poder Executivo;

b) Do Prefeito Municipal, nos demais casos.

Art. 24. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a (40) quarenta horas semanais de trabalho, compreendido em 05 (cinco) dias de 08 (oito) horas cada, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - O ocupante de cargo de provimento em comissão, é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que for necessário.

Seção VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para/o cargo de provimento efetivo isolado ou de carreira, ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, em que apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- assiduidade; I

- disciplina; П

- capacidade de iniciativa; Ш

- produtividade; IV - responsabilidade. V



Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Parágrafo único - O servidor em estágio probatório deverá ficar permanentemente avaliado pelo chefe imediato.

- Art. 26. O Chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior, sem prejuízo da continuidade de apuração dos incisos I a V deste artigo.
- § 1.º Recebida as informações, o órgão competente de pessoal formulará parecer escrito opinando sobre a permanência, ou não, do servidor estagiário no serviço público.
- § 2.º Se o parecer for contrário à permanência do servidor em estágio, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3.º Analisado o parecer e a defesa, a autoridade competente decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.
- § 4.º O servidor não aprovado no estágio será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.
- Art. 27. É vedado dentro do período de estágio nomear servidor para ocupar cargo de provimento em comissão.
- Art. 28. O servidor estável aprovado em outro concurso público fica sujeito a estágio probatório no novo cargo.

Parágrafo único - Ficará dispensado do estágio probatório o servidor que já tiver exercido o mesmo cargo público por 2 (dois) anos, pelo menos.

Seção VII DA TRANSFERÊNCIA

Art. 29. Transferência é a passagem do servidor estável de seu cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, dentro do mesmo Poder ou entidade.

Parágrafo único - A transferência ocorrerá de oficio ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço.

Seção VIII DA RECONDUÇÃO

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor ao cargo que anteriormente ocupava, e resultará de:

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

I - Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo de maior complexidade;

reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se transformado, provido ou extinto o cargo de origem, dar-se-á recondução do servidor no resultante da sua transformação ou em outro de vencimento e atribuições equivalentes, ou será colocado em disponibilidade.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 31. Reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo originário, ou no cargo resultante da sua transformação, quando anulada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens deixadas de perceber enquanto demitido.
 - § 1.º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.
- § 2.º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem qualquer direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.
- Art. 32. A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor, deverá ser proferida em pedido de reconsideração ou em revisão de processo disciplinar.

Seção X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

- Art. 33. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade.
- § 1.º O aproveitamento far-se-á, obrigatoriamente, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- § 2.º Será declarado nulo o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por atestado médico oficial.

Seção XI DA READAPTAÇÃO

Art. 34. Readaptação é a transferência do servidor para o cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a redução que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada e atestada por médico oficial.

§ 1.º A readaptação não poderá acarretar diminuição ou aumento de vencimento, e dar-se-á em caso de atribuições equivalentes, respeitadas a habilitação exigida.

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

- § 2.º Para efeito do artigo não se faz necessário que a redução física ou mental do servidor decorra de acidente em serviço, ou de infortúnio ocorrido no desempenho das atribuições do cargo.
 - § 3.º Se declarado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

Seção XII DA REVERSÃO

- Art. 35. A reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, atestado por médico oficial.
 - Art. 36. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.
- § 1. Encontrando-se provido o cargo de origem, dar-se-á em cargo vago de atribuições e vencimentos equivalentes.
 - § 2.º Não se fará reversão se o cargo de origem estiver extinto.

Capítulo II DA REMOÇÃO

- Art. 37. A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de oficio, de um para outro departamento dentro do mesmo poder ou entidade.
 - § 1.º O servidor em estágio probatório não poderá ser removido.
 - § 2.º A remoção dependerá da existência de claro de lotação na secretaria.

Capitulo III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos de afastamento ou impedimento, terá substituto de mesma hierarquia, previamente designado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo do

titular.



Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Capitulo IV DA VAÇÂNCIA

Art. 39. A vacância de cargo público decorrerá de:

exoneração;

II - demissão;

III - promoção

IV - ascensão

V - transferência;

VI - readaptação; VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo de provimento efetivo isolado ou de carreira, dar-seá a pedido do servidor, ou de oficio.

Parágrafo único - A exoneração de oficio dar-se-á:

quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo

legal.

Art. 41. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor, ou a juízo da autoridade competente.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS Capítulo I DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 42. É contada para todos os efeitos o tempo de serviço Municipal.

Art. 43. A contagem do tempo de serviço será em dias.

§ 1.º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2.º É vedada averbação de tempo de serviço com quaisquer acréscimo ou em

dobro.

Art. 44. Além das ausências previstas, são considerados como de efetivo exercícios os afastamentos, em virtude de:

PARA BANNACH

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

	I	- férias;
	П	- desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal,
exceto p	ara promo	oção por merecimento;
•	ПІ	- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
	IV	- licença,
	a)	à gestante e à paternidade;
	h)	pere tretemento da própria saúde:
	c)	para o desempenho de mandato classista, exceto para promoção por
		merecimento;
		por motivo de acidente em serviço ou por contração de doença profissional;
	e)	prêmio por assiduidade;
	ก์	por convocação para o serviço militar.

Art. 45. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á:

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II -a licença para atividade política;

III -a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, na parte remunerada;

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à previdência social geral.

Parágrafo único - É vedada a soma dos serviços concomitantes, prestado em mais de um cargo ou função de qualquer órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Capitulo II DA ESTABILIDADE

Art. 46. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá a estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial definitiva ou de processo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capitulo III DAS FÉRIAS

Art. 47. O servidor fará jus a cada ano de exercício, ao gozo de um período de férias sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

| Coinco) vezes; | - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas; | - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas; | - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1.º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

§ 2.º O período de férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Art. 48. Não será considerada falta ao serviço, para efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor:

nos casos referidos no artigo 102 e 148;

II - durante o licenciamento a gestante e a paternidade;

III - por motivo de acidente de trabalho;

Art. 49. O tempo de trabalho anterior à apresentação do servidor para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele retorne à seu oficio dentro de 10 (dez) dias após sua baixa.

Art. 50. Não terá direito a férias empregado que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, por mais de 30 (trinta) dias com remuneração;

II - tiver percebido prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Parágrafo único - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Art. 51. O servidor perceberá o pagamento das férias até (02) dois dias antes de seu início.

Art. 52. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

Parágrafo único - Considera-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 53. Cabe ao órgão competente de pessoa/ organizar a escala de férias.

PARA
BANNACH

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Art. 54. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substancias radioativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 55. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade

pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

Capitulo IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público correspondente ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

- Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias fixadas em lei.
- § 1.º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.
- § 2.º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes do Município.
- Art. 58. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Prefeito municipal.

Parágrafo único - Excluem-se do teto da remuneração as vantagens pessoais incorporadas e transitórias.

Art. 59. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos incluídos nos planos de carreira do Município não poderá ser inferior 40 (quarenta) vezes a remuneração percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 60. Poderá ser descontado da remuneração do servidor:

I - quantia correspondente aos dias que faltar ao serviço;

II - quantia correspondente ao valor hora, quando comparecer ao serviço depois da hora marcada para seu início, ou quando se retirar antecipadamente ao encerramento dos trabalhos.

Art. 61. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

PARA

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

§ 1.º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais

não excedentes à 10^a (décima) parte da remuneração em valores atualizados.

§ 2.º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Capitulo V DAS VANTAGENS

Art. 62. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor:

I - diárias;

II - vantagens pecuniárias;

Parágrafo único - As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 63. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não serão computadas nem acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I DAS DIÁRIAS

- Art. 64. Ao servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual e transitório, para qualquer outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.
- § 1.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade, quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.
- § 2.º O valor da diária será diferenciado conforme se destine a custear despesas em Capitais, ou em Cidades de menor porte do interior dos Estados.
- Art. 65. O servidor que receber diárias e, por qualquer razão, não se afastar do Município, fica obrigado a devolvê-las, integralmente, no prazo máximo de 03 (três) dias contados a partir de dia previsto para o início da viagem.

Payagrafo único - No caso de o servidor retornar ao município em prazo anterior ao previsto para sen afastamento, deverá devolver o excesso das diárias recebidas, no prazo previsto neste artigo.

E PARA

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Seção II DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 66. Além do vencimento e da diária prevista nesta lei, serão deferidos ao servidor:

I - adicional:

- a) de tempo de serviço;
- b) de férias
- c) pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- d) pela prestação de serviço extraordinário
- e) pela prestação de serviço noturno
- II gratificação natalina
- § 1.º O adicional por tempo de serviço se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
 - § 2.º As gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento.

Subseção I DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento), a cada quinquênio completo de serviço em cargo de provimento efetivo, até o máximo de (12) doze..

Parágrafo único - O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro dia do mês em que completar o quinquênio, independentemente de solicitação.

Subseção II DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 68. Independentemente de qualquer requerimento, será paga ao servidor, por ocasião do gozo de férias, um acréscimo correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Art. 69. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas fará jus á gratificação de férias, em relação a cada periodo de afastamento previsto no artigo 54.

PARA DE BANNACH

Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

Subseção III DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALAUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS

- Art. 70. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou que de modo permanente exerça atividade perigosa, faz jus a gratificação de insalubridade ou periculosidade.
- § 1.º São considerados locais insalubres aqueles que, por sua natureza e condições, exponham o servidor em razão do tempo e da intensidade aos efeitos de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.
- § 2.º São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza e métodos empregados, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.
- Art. 71. Fica fixado como gratificação de insalubridade o percentual de 10% (dez por cento) até o limite máximo de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único - O servidor que opera permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, faz jus a gratificação de insalubridade de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

- Art. 72. Fica fixado como gratificação de periculosidade o percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.
- Art. 73. A gratificação de insalubridade e periculosidade somente será concedida após perícia realizada por médico oficial.
- § 1.º Fica a cargo do Secretário Municipal requerer a autoridade competente do órgão ou entidade, a realização de perícia com o objetivo de caracterizar e classificar os locais insalubres e até o limite fixado no artigo 71, e atividades perigosas.
- § 2.º Na omissão do Secretário Municipal o servidor poderá requerer a perícia a que se refere o parágrafo anterior.
- Art. 74. A gratificação de insalubridade e periculosidade são incomunicáveis podendo o servidor optar por uma ou outra que por ventura lhe seja devida.
- Art. 75. O direito à gratificação de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

BANNACH

Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

Art. 76. O servidor que se refere o parágrafo único do artigo 71 será submetido a exame médico a cada seis meses.

Subseção IV DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 77. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único - É vedado o serviço extraordinário em locais insalubres e perigosos.

Art. 78. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Art. 79. São competentes para autorizar serviço extraordinário:

I - no poder executivo, o Prefeito Municipal;

- na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento

interno;

TT

na autarquia e fundação pública municipal, seu presidente ou diretor.

Subseção V DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 80. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora noturna como a de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos).

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata o caput incidirá sobre a gratificação prevista no artigo 74.

Subseção VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 81. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida ao servidor do mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARA PANNACH

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será havida como mês integral.

- Art. 82. O limite máximo da remuneração do servidor, estabelecido no artigo 58 é considerado para efeito de pagamento da gratificação natalina.
- Art. 83. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- Art. 84. O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 85. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Capitulo VI DAS LICENÇAS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Conceder-se-á ao servidor licença:

por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para a atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para desempenho de mandato classista;

VII - à gestante e à paternidade;

§ 1.º a licença prevista no inciso I será precedida de exame realizado por médico oficial.

§ 2.º o servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvos nos casos dos incisos II, III, IV e VI.

Art. 87. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Seção II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- Art. 88. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado, menor sob guarda, tutela ou adoção, e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação atestada por médico oficial.
- § 1.º Nas hipóteses de tutela, guarda e adoção, deverá o servidor instruir o pedido com documento legal comprobatório de tal condição.
- § 2.º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.
- § 3.º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 60 (sessenta) dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Seção III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 89. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo, Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

- Art. 90. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.
- § 1.º Concluído o serviço militar, o servidor terá até 10 (dez) dias para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração.
- § 2.º A licença somente será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a convocação e incorporação ao serviço militar.

HANNACH BANNACH

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Seção V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 91. O servidor terá direito a licença para atividade política, com remuneração, desde o registro de sua candidatura até o 5.º (quinto) dia seguinte ao da eleição.

Seção VI DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 92. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a 30 (trinta) dias de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 93. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II afastar-se do cargo em virtude de:
- a) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.
- § 1.º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.
- § 2.º Nos casos da penalidade prevista no inciso I e dos afastamentos indicados no inciso II deste artigo, os 05 (cinco) anos de serviços necessários para o deferimento da licença, serão contados a partir do regresso da suspensão ou reinicio do exercício, desprezado o período anterior.
- Art. 94. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) da lotação do respectivo órgão ou entidade.

Seção VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

- Art. 95. É assegurado ao servidor licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria, legalmente constituído, com a remuneração do cargo efetivo.
- § 1.º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação da respectiva entidade.
- § 2.º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

BANNACH

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Seção VIII DA LICENÇA À GESTANTE E LICENÇA À PATERNIDADE

- Art. 96. A servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica oficial, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1.º Salvo antecipação por prescrição médica, a licença iniciará a partir do início do 8.º (oitavo) mês da gestação.
 - § 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3.º Em caso de aborto não criminoso, comprovado por médico oficial, a servidora terá um repouso remunerado de 15 (quinze) dias.
 - § 4.º No caso de natimorto, a servidora terá repouso remunerado de 30 (trinta) dias.
- Art. 97. Para amamentar os filhos próprios ou adotivos, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um.
- Art. 98. Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 2 (dois) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Capítulo VII DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

- Art. 99. Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
 - III investido em mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seus cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PARÀ BANNACH

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Capitulo VIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 100. Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, observado o parágrafo único do artigo 33.

Capitulo IX DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 101. O Município através de lei específica instituirá a organização e o funcionamento de Regime de Previdência e Assistência Social do servidor e de seus dependentes.

Parágrafo único - O Regime de Previdência e Assistência Social, compreenderá, quanto ao servidor:

- I quanto ao servidor:
- a) aposentadoria;
- b) auxílio natalidade;
- c) salário família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência médica e hospitalar;
- g) assistência social.
- II quanto aos dependentes:
- a) pensão;
- b) auxílio reclusão;
- c) auxilio funeral.

Capítulo X DAS CONCESSÕES

Art. 102. Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) día, para doação de sangue, ou em caso de nascimento de filho:

PARÁ BANNACH

- II por 2 (dois) dias consecutivos ou não, para alistar-se como eleitor;
- III por 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- IV por 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, irmãos, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela ou pessoa que, declaradamente, viva sob sua dependência econômica.

Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

Art. 103. Será concedido horário compatível ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade, respeitada a duração semanal de trabalho.

Capítulo XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. A autoridade que encaminhar o pedido deverá fornecer protocolo ao requerente.

Art. 107. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento ou do pedido.

Art. 108. Caberá recurso:

- do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2.º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 109. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da notificação da decisão ao interessado.

PARA BANNACH

Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

Art. 110. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 111. O direito de requerer prescreve:

- I em 05 (cinco) anos, para atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- em 120 (cento e vinte) dias, nos demais caso, salvo quando outro prazo for fixado em lei.
- § 1.º O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.
- § 2.º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuíra para a seguridade social como se em exercício estivesse.
- Art. 112. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem o prazo da prescrição.
 - Art. 113. A prescrição não poderá ser relevada pela administração.
- Art. 114. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador regularmente constituído.
- Art. 115. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 116. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, expressamente reconhecido pela administração.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR Capítulo I DOS DEVERES

Art. 117. São deveres do servidor:



Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

	1	 exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; 	
	П	- observar as normas legais e regulamentares;	•
	III	- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ile	gais;
	IV	- atender com presteza:	
	a) ao p	níblico em geral:	
	b) à ex	pedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarec	imento de
situações d	e interesse	pessoal, no prazo máximo de trinta (30) dias. equisições para a defesa da Fazenda Pública.	
	c) as r	equisições para a defesa da razenda rabiloa.	
	V	- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidad	le de que
tiver ciênci	ia em razão	do cargo;	
	VI	- zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela co	nservação
do patrimô	nio público	•	
•	VII	- guardar sigilo sobre assunto da repartição;	
	VIII	- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;	
	IX	- tratar com urbanidade às pessoas;	
	X	- ser assíduo e pontual;	
	XI	- representar contra ilegalidade ou abuso de poder;	
	IIX	- ser leal às instituições a que servir;	
	Danier	afo único - A representação de trata o inciso XI será encaminhad	a pela via

Parágrafo único - A representação de trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capitulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 118. Ao servidor é proibido:

I	- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do
superior hierárquico in	rediato;
П	ecuato; - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer
documento ou objeto d	a repartição;
Ш	a repartição, - recusar fé a documentos públicos, exceto se manifestamente adulterado
ou falsificado.	1 1
IV	- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou
execução de serviço;	- promover manifestações de apreço ou desaprego no recinto da repartição;
1.7	- promover manifestações de apreço ou desaprego no recinto da reparição,

VI - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de sen subordinado;

PARA BANNACH

VII

VIII

IX

profissional ou sindical, ou a partido político;

ESTADO DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH GABINETE DO PREFEITO

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

salvo quando se tratar de beneficios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau,

- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação

- atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas,

e de cônjuge ou companheiro;
X - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em
rozão de suas atribuições:
XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
YII - proceder de forma desidiosa:
XIII - utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição, em serviços ou
atividades particulares:
VIV - cometer a outro servidor atribuições entranhas ao cargo que ocupa,
XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do
cargo ou função e com o horário de trabalho.
Capitulo III
DA ACUMULAÇÃO
2022 In the state of the state
Art. 119. È vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando
houver compatibilidade de horários:
I - a de (dois) cargos de professor;
- a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
III - a de 02 (dois) cargos privativos de médicos.
Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se, ressalvada as exceções, a quaisquer cargos, empregos e funções, ocupados em qualquer títulos em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios.
Art. 120. Os cargos de provimento em comissão serão titularizados, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, desde que
apresente às seguintes condições:
I - nível e natureza de escolaridade específica, exigida para o exercício do
cargo;
Π - estabilidade no serviço público municipal;
II - estabilidade no serviço público municipal; III - assiduidade; IV - eficiência PARÁ BANNACH
IV - eficiência
BANNACH B
BVAID CLI

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

- Art. 121. O servidor não poderá exercer mais de 1 (um) cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.
- Art. 122. O servidor ocupante de cargo de carreira, quando investigado em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - Quando o servidor acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, sendo ele, investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 123. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;
- Art. 124. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1.º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61 parágrafo 1º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 125. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 126. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 127. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independestes entre si.
- Art. 128. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 129. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

r cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 130. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 131. A advertência será aplicada por escrito, nas casos de violação de proibições constantes do artigo 118, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 132. A suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) dias e será aplicada:

I - no caso de reincidência das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

III - no caso de não atendimento pelo servidor, sem causa justificável, de intimação para prestar declarações perante autoridade sindicante ou processante.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 133. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono do cargo;III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

Y - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

PARÁ
BANNACH

Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VIII a XIII do artigo 118.

- Art. 134. A demissão por infringência do incisos X e XI do artigo 118, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- § 1.º Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 133, incisos I, IV, VIII, X e XI.
- § 2.º A demissão do servidor, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 133, implicará na indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 135. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período 12 (doze) meses.
- Art. 136. Verificado em processo disciplinar a acumulação ilícita de cargo público, terá o servidor, o prazo de 5 (cinco) dias para a opção.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput, sem que ocorra a opção, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão.

- Art. 137. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, ou que a obteve irregularmente.
- Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 139. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 140. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente ou Diretor da autarquia ou fundação pública municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais e pelas autoridades administrativas imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão

superior a 15 (quinze) dias;

BANNACH BANNACH

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

- III pelo chefe de departamento do órgão ou entidade, nos casos de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias.
- § 1.º A autoridade competente para aplicar as penalidades disciplinares a servidor vinculado a Câmara Municipal é a designada em seu Regimento Interno.
- § 2.º A autoridade competente para aplicar penalidade mais grave poderá impor as mais leves.

Art. 141. A ação disciplinar prescreverá:

- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria;
 - II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;
- § 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TITULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - Ocorrendo a inexistência de elementos suficientes para se concluir pela inexistência de falta disciplinar ou de sua autoria, poderá a autoridade competente instaurar sindicância.



Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

	Art. 143.	São competentes para determinar a abertura de sindicância e processo
disciplinar:	I	- no Poder Executivo e nas autarquias e fundações públicas municipais, as
autoridades in	dicadas no II	artigo 140, incisos I a III; - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento
interno.		

Capítulo II DA SINDICÂNCIA

Art. 144. Sindicância é a peça preliminar do processo disciplinar.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

a instauração de processo disciplinar.

§ 1.º Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

- § 2.º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que designar o sindicante, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade que houver determinado a sua instauração.
- Art. 146. A Sindicância será conduzida por um servidor estável designado pela autoridade competente.
- § 1.º O servidor a que se refere o caput deverá ser de condição hierárquica igual ou superior a do sindicado.
- § 2.º Não poderá ser designada como sindicante o cônjuge, companheiro ou parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- § 3.º Sempre que necessário, o servidor sindicante deverá ser dispensado do serviço de sua repartição, até a entrega do relatório final.

Art. 147. Na sindicância deverá o sindicante providenciar.

I - qualquer meio que prova admitido em direito, necessário se faz a elucidação da infração disciplinar e sua autoria.

II - depoimento do sindicado e, quando for possível ouvir o denunciante;

III - acareações;

IV

- a contratação de peritos e técnicos especializados, quando for necessário.



Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

- Art. 148. Poderá o sindicante solicitar à sua autoridade instauradora da sindicância, o afastamento do sindicado do exercício do cargo pelo prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade.
- § 1.º O afastamento a que se refere o caput não prejudicará a remuneração do servidor.
- § 2.º Expirado o prazo do afastamento, o servidor regressará, automaticamente, ao servico ativo.
- Art. 149. Concluída as diligências, deverá o sindicante elaborar um relatório de tudo que houver apurado.
- § 1.º O relatório não fará sugestões a aplicação de qualquer penalidade ao sindicado, concluindo apenas, sobre a infração disciplinar e sua autoria.
- § 2.º Na hipótese de o relatório concluir que a inflação está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.
- Art. 150. A sindicância com o relatório, será encaminhada a autoridade que determinou a sua instauração, para a imediata abertura de processo disciplinar.

Capitulo III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 151. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apuração da infração disciplinar e aplicação da penalidade correspondente ao servidor.

Parágrafo único - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

- Art. 152. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, com hierarquia no mínimo igual a do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.
- § 1.º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2.º Não poderá participar da comissão processante:

 I o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
 - o servidor designado para conduzir a sindicância.

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

- § 3.º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservados.
- Art. 153. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias, a juízo da autoridade instauradora, o exigirem.
- § 1.º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto, até entrega do relatório final.
- § 2.º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.
- Art. 154. Na instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, juntadas de documentos, objetivando a coletas de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa apuração dos fatos.

Parágrafo único - As despesas com a contratação de técnicos e peritos, correrão por conta da parte que requerer a prova.

- Art. 155. É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular e impugnar respostas de quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1.º O presidente da comissão, poderá, justificadamente, indeferir pedidos de provas consideradas impertinentes, meramente protelatórios ou irrelevantes para o esclarecimento do fato.
- § 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 156. As testemunhas serão convocadas a depor, mediante ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição da convocação será imediatamente comunicada ao chefe de departamento onde serve, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

Art. 157. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha, trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

PARÁ BANNACH

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

- § 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou conflitantes entre si, proceder-seá à acareação entre os depoentes.
- § 3.º O acusado poderá contraditar testemunhas, arguindo-lhes incapacidade, impedimento ou suspensão.
- Art. 158. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 156 e 157.
- § 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e caso seus depoimentos divirjam sobre a matéria de fato, será promovida a acareação entre eles.
- § 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.
 - § 3.º Tudo o que for perguntado e afirmado deverá constar da ata do interrogatório.
- § 4.º Poderá o procurador do acusado requerer que sejam efetuadas retificações na ata.
- Art. 159. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, mediante requerimento, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.
- § 1.º O atestado de insanidade fornecido por médico particular do acusado, servirá tão só, como prova a seu favor, devendo, neste caso, submeter ao exame referido no caput.
- § 2.º O incidente de sanidade mental, será processado em alto e apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.
- Art. 160. Tipificada a infração disciplinar, o servidor será enquadrado no tipo infracional correspondente, indicando-se os dispositivos legais infringidos, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1.º O acusado será citado por ato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
 - § 2.º Havendo mais de 1 (um) acusado, o prazo/será comum.
- § 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências indispensáveis.

BANNACH

Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

- § 4.º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez citação, com assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- Art. 161. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar á comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 162. Achando-se o indiciado em lugar ignorado, incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 2 (duas) vezes na sede do órgão ou entidade onde se desenvolve o processo disciplinar, para apresentação de defesa.
 - § 1.º O intervalo entre as publicações será de 2 (dois) dias.
- § 2.º O prazo para defesa será de 10 (dez) dias, a contar da dilação do prazo de 2 (dois) dias da última publicação do edital.
- § 3.º A afixação do edital na sede do órgão ou entidade será certificada pelo secretário da comissão, que juntará nos autos, um exemplar de cada publicação.
- Art. 163. Será considerado revel, o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1.º A revelia será declarada, por termos, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.
- § 2.º Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo disciplinar designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do acusado.
- Art. 164. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.
- § 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como, as circunstâncias agravantes e atenuantes.
- Art. 165. O processo disciplinar juntamente com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que terminou a sua instauração para julgamento

PARÁ
BANNACH

Av. Paraná s/n.º. - Centro - Bannach - Pará - CEP. 68536-000

Art. 166. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

- § 1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alcançada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2.º Havendo mais de uma acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- Art. 167. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário, as provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 168. Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal, implicará em nulidade do processo.

Art. 169. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando cópia dos autos na repartição.

Capitulo IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 170. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão punitiva, no órgão ou entidade em que foi instaurado.

Art. 171. A revisão do processo será cabível quando:

I - a decisão houver sido proferida contra texto expresso em lei;

a decisão for contrária a evidência dos autos;

III - a decisão se findar em depoimentos, exames, perícias, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou errados.

após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido;

V - ocorrer circunstâncias que autorize of abrandamento da penalidade

aplicada.



Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

- Art. 172. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, qualquer pessoa da família, representada por advogado legitimamente constituído, poderá requerer a revisão do processo.
 - Art. 173. No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 174. A simples alegação de injustiça na penalidade não constitui fundamento para revisão.
 - Art. 175. O requerimento de revisão do processo será dirigido:
 - I no Poder Executivo, ao Prefeito Municipal;
- II na Câmara de Vereadores, à autoridade designada no seu regimento interno.
 - III na autarquia e fundação pública municipal, ao seu presidente ou diretor.
- § 1.º Deferido o pedido, a autoridade competente providenciará a constituição de uma comissão na forma do artigo 152.
 - § 2.º O pedido de revisão não poderá ser renovado.
 - Art. 176. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

- Art. 177. A comissão revisora terá prazo, improrrogável, de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da sua constituição.
- Art. 178. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que for compatível, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar.
- Art. 179. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 140.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte dias) contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 180. Julgada procedente a revisão, a penalidade aplicada será atenuada, ou declarada sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos do servidoy.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

PARA
BANNACH

Av. Paraná s/n.º. – Centro – Bannach – Pará – CEP. 68536-000

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. Os prazos previstos nesta Lei serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo até o 1.º (primeiro) dia útil se o vencimento cair em feriado ou dia em que não haja expediente na repartição.

Art. 182. São assegurados ao servidor o direito à associação sindical e de greve.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Art. 183. Aos membros do magistério municipal, regidos por lei especial, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições deste regime.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 184. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos dois Poderes do Município, de suas antarquias e fundações públicas.

Art. 185. Lei municipal fixará os princípios dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações públicas municipais, de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 186. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 187. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH – em 29 de dezembro de

1998.

JOAQUIMVIEIRA DE ALMEIDA

Preseito Municipal de Bannach

